

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

**RELATÓRIO E PARECER À PROPOSTA DE
LEI N.º 6/IX (Gov) – “REVOGA O
RENDIMENTO MÍNIMO GARANTIDO,
PREVISTO NA LEI N.º 19-A/96, DE 29 DE
JUNHO, E CRIA O RENDIMENTO SOCIAL
DE INSERÇÃO”.**

HORTA, 14 DE JUNHO DE 2002

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais reuniu na sede da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na cidade da Horta, no dia 14 de Junho de 2002, a fim de apreciar e dar parecer sobre a Proposta de Lei n.º 6/IX (Gov) – “Revoga o rendimento mínimo garantido, previsto na Lei n.º 19-A/96, de 29 de Junho, e cria o rendimento social de inserção”.

CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação da presente Proposta de Lei exerce-se no âmbito do direito de audição previsto no n.º 2, do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e nos termos da alínea i) do artigo 30.º e do artigo 78.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

A presente Proposta visa revogar o rendimento mínimo garantido, previsto na Lei n.º 19-A/96, de 29 de Junho e instituir o Rendimento Social de Inserção, que consiste numa prestação incluída no subsistema de protecção social de cidadania e num programa de inserção, de modo a conferir às pessoas e aos seus agregados familiares apoios adaptados à sua situação pessoal, que contribuam para a satisfação das suas necessidades essenciais e que favoreçam a progressiva inserção laboral, social e comunitária.

Na Proposta estão definidas, a natureza e condições de atribuição do Rendimento Social de Inserção, o valor da prestação, a sua atribuição, o respectivo programa de inserção, a duração e cessação do direito, a fiscalização e articulação, o seu regime sancionatório, os órgãos que implementarão a proposta e suas competências bem como, o financiamento do programa.

A proposta em apreciação não vem qualificada como lei geral da República, contrariando o disposto no artigo 112.º n.º 5 da Constituição da República Portuguesa que dispõe que “São leis gerais da república as leis e os decretos-leis cuja razão de ser envolva a sua aplicação a todo o território nacional e assim o decretarem” e o n.º 4 do artigo 9.º da Lei 74/98, de 11 de Novembro “As leis e os decretos-leis cuja razão de ser envolva a sua aplicação a todo o território nacional devem decretá-lo, incluindo, na parte final da fórmula, a expressão «para valer como lei geral da República»”.

Do mesmo modo não prevê no seu corpo nenhuma norma que aplique, ou faça depender de diploma regional a aplicação, do presente regime às Regiões Autónomas (à semelhança do que o Decreto-Lei n.º 196/97, de 31 de Julho,

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

que através do seu artigo 51.º, que remete para o artigo 84.º da Lei n.º 28/84 de 14 de Agosto – Lei de Bases da Segurança Social).

Aliás esta proposta está polvilhada de normativos com referências expressas a departamentos e divisões administrativas exclusivas do território continental (vide, artigos 6.º n.º 1 alínea e), 16.º n.º 1, 32.º) omitindo inclusive do que pretende ser uma comissão nacional (Comissão nacional do rendimento social de inserção – artigo 34.º) as Regiões Autónomas.

Como consequência, e por se revogar expressamente o regime do Rendimento Mínimo Garantido (Lei n.º 19-A/96, de 29 de Junho, Decreto-Lei n.º 196/97, de 31 de Julho e Decreto-Lei n.º 84/2000, de 11 de Maio), ficam as Regiões Autónomas privadas deste instrumento, que se pretende nacional, de inserção social, não podendo aceder às devidas transferências do Orçamento do Estado que o artigo 38.º da Proposta prevê.

Da Proposta apresentada pode retirar-se apenas que o Governo da República concorda com o actual regime do RMG e que em situação política diversa este diploma não passaria de um proposta de alteração.

Mais se considera que os 6 anos decorridos são manifestamente insuficientes para apreciar a eficácia das políticas sociais como esta, que, efectivamente, só podem ser avaliadas no fim de um período longo de aplicação.

Contrariando o que o preâmbulo da proposta de diploma induz, a Região Autónoma dos Açores tem uma elevada taxa de eficácia em sede de RMG de onde se podem destacar os 10. 374 titulares do direito que o deixaram de ser por não se enquadrarem já na definição de carência económica

No artigo 4.º ao passar a considerar-se como titulares do direito cidadãos com idade igual ou superior a 25 anos, quando o anterior sistema atribuía a titularidade do direito a cidadãos com idade igual ou superior a 18 anos, faz com que algumas centenas de açorianos fiquem excluídos do sistema.

Mais se considera que o hiato de tempo que decorrerá entre o fim da escolaridade mínima obrigatória e a idade proposta para aceder ao direito será um factor negativo uma vez que este universo de jovens tem uma baixa escolaridade e constitui mão-de-obra não qualificada, dificultando o acesso aos canais normais de empregabilidade que o RMG facilitava e promovia e que o sistema ora proposto não preconiza e até pode subverter nos termos apresentados no artigo 19.º.

No artigo 5.º da proposta o conceito de agregado familiar no que aos menores concerne é restringida aos parentes em linha recta até ao 2.º grau, deixando de

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

fora na Região, um elevado conjunto de situações que continuam a ser desencadeadas de forma especial pela emigração.

Exclui, ainda, no conceito de agregado familiar, os parentes maiores que estando nele incluídos por dependência económica, não sejam até ao 2.º grau em linha recta, os afins (de novo uma situação assaz comum na Região) e os adoptantes.

Na determinação do montante da prestação do rendimento [artigo 9.º n.º 2 alínea d)] opta-se pelo caminho mais fácil ao premiar a maternidade, contradizendo o contexto familiar de pobreza em que se inserem estas famílias e a promoção devida do planeamento familiar, sabendo que o montante do subsídio não permite fazer face de forma eficaz aos encargos financeiros decorrentes da adição de mais uma criança ao agregado familiar.

No artigo 19.º promove-se o apoio à contratação, contudo de um modo aparentemente perverso uma vez que só apoiando empresas que empreguem titulares do RSI não garante que aqueles deixando de perceber o RSI continuem empregados uma vez que as empresas deixarão de receber o subsídio. Mais, não garante que a contratação envolva devida formação profissional que assegure a melhoria de qualificações dos titulares do rendimento.

Finalmente, o que agora se apresenta como Núcleos Locais de Inserção não passam de uma estrutura em tudo semelhante às Comissões Locais de Acompanhamento.

Assim, a Comissão entendeu por maioria com os votos a favor dos Deputados do Partido Socialista e do Partido Comunista Português e os votos contra do dos Deputados do Partido Social Democrata dar o seu parecer negativo à Proposta de Lei.

Horta, 14 de Junho de 2002

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

O Relator

(José de Sousa Rego)

O presente relatório foi aprovado por maioria com os votos a favor dos Deputados do Partido Socialista e do Partido Comunista Português e os votos contra dos Deputados do Partido Social Democrata.

O Presidente

(Francisco Sousa)